



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.204 - SP (2011/0096510-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - É deficiente a instrução do *habeas corpus* e, por consequência, do respectivo recurso ordinário, se pretendendo o trancamento da ação penal, por falta de higidez formal e material da acusação, dos autos não consta a cópia da denúncia, que é, por óbvio, a gênese da controvérsia aqui suscitada.

2 - O *habeas corpus*, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à Jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto.

3 - Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.204 - SP (2011/0096510-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA foi impetrado *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito/SP, perante o qual, segundo a inicial da impetração, figura o paciente como réu, na ação penal nº 498.01.2008.003037-3, denunciado por prática descrita no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 29 do Código Penal.

A inicial do *mandamus*, depois de fazer um apanhado sobre o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os requisitos da denúncia, concluiu que a do caso concreto não teria se desincumbido de cumprir os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, afirmando que da sua leitura não teria como saber qual seria a verdadeira conduta atribuída a cada um dos réus, inclusive o paciente, que teria seu direito de defesa sumamente prejudicado, pois não saberia nem qual é, verdadeiramente, a acusação.

Salientou ainda a inicial que o *Parquet*, na peça acusatória, teria deixado de *descrever os elementos constitutivos do tipo penal nas suas vertentes fáticas e jurídicas*" (fl. 11) e que no caso concreto não haveria prova da materialidade e nem de indícios de autoria, tampouco demonstração de ilicitude.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor da seguinte ementa (fl. 44):

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - Artigo 90 da Lei nº 8.666/93 - Alegação de ausência de justa causa - Não ocorrência - Denúncia que traz indícios suficientes de autoria e materialidade - Demais alegações pertinentes ao mérito da causa, incompatível com os limites estreitos do "writ" - Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, onde o recorrente, rebate o fundamento do acórdão de que a espécie demanda revolvimento fático-probatório, repisando, no mais, os argumentos inicialmente deduzidos, no sentido de que não foram descritos na denúncia os elementos constitutivos do tipo penal, nas suas vertentes fáticas e jurídicas e que não haveria prova da materialidade e nem de indícios de autoria, como também acerca da inexistência de ilicitude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentam as razões do recurso que se *"partirmos de uma leitura atenta da peça vestibular acusatória, fica extremamente difícil definir qual a conduta do paciente que está determinando o oferecimento da denúncia contra ele. Efetivamente, qual foi a sua conduta ?"* (fl. 64)

Insiste também o recurso ordinário na tese de que não há como o recorrente exercer a sua defesa, em toda plenitude, diante da deficiente exposição do fato criminoso na denúncia, que não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Pede, em conclusão, seja provido o recurso para trancar a ação penal por falta de justa causa e de condições da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 86/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.204 - SP (2011/0096510-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - É deficiente a instrução do *habeas corpus* e, por consequência, do respectivo recurso ordinário, se pretendendo o trancamento da ação penal, por falta de higidez formal e material da acusação, dos autos não consta a cópia da denúncia, que é, por óbvio, a gênese da controvérsia aqui suscitada.

2 - O *habeas corpus*, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à Jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto.

3 - Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde restringe-se, como visto à higidez formal e material da denúncia que, segundo o recurso, não teria cumprido os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deixando de demonstrar a verdadeira conduta delituosa do recorrente, o que impede o exercício do direito de defesa, além do que a acusação não conseguiu demonstrar e provar indícios de autoria e de materialidade.

A gênese, portanto, da ilegalidade e que motivou a impetração originária e, após a sua denegação, o presente recurso ordinário, é a acusação deduzida contra o recorrente, pelo delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma da regra de extensão do art. 29 do Código Penal, por uma denúncia deficiente, tanto na forma quanto no conteúdo.

Acontece, porém, que a peça mais essencial do caso concreto, a denúncia, não foi juntada aos presentes autos, tampouco o seu recebimento, é dizer, a decisão originadora do constrangimento ilegal, não foi trazida, o que, a meu ver, impede o conhecimento da súplica, pois a Jurisdição criminal não pode decidir em tese, mas com olhos no caso concreto.

Na espécie, como visto, toda a argumentação, tanto da inicial da impetração originária, quanto do recurso em análise, tratam da denúncia e da acusação que ela encerra e, portanto, sem conhecer o seu teor é impossível dar a prestação jurisdicional que se alvitra.

Sobre a conveniência da plena instrução do *habeas corpus*, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Como é cediço, o *habeas corpus*, bem assim o recurso ordinário respectivo, tem de vir instruído com as cópias dos documentos, aptos a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois é via mandamental que não comporta dilação probatória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELA JUÍZA RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS PLEITEADAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, verifica-se que houve justificativas plausíveis para a negativa de produção de todas provas pretendidas pela defesa, valendo destacar que o impetrante deixou de anexar ao presente mandamus cópias de diversas peças do processo que poderiam evidenciar a indispensabilidade das diligências requeridas.

3. Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do indigitado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

4. Por conseguinte, estando devidamente motivada a decisão por meio da qual foram indeferidas as diligências pretendidas pela defesa, e não havendo nos autos quaisquer evidências de que as provas cuja produção requereu seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em nulidade processual, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(HC 248.596/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE EM INTIMAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLUSÃO DE APELAÇÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO E EM PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Dada a instrução deficiente da inicial, mostra-se adequada a decisão de indeferimento liminar do mandamus, uma vez que compete ao impetrante munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do pleito.

- Havendo previsão regimental, na origem, de que, adiado o julgamento por pedido das partes, este seria realizado automaticamente na próxima sessão, mostra-se desnecessária nova publicação de inclusão do feito em pauta, a despeito da superveniência de substabelecimento sem reserva de poderes.

- Não obstante a intimação do resultado do julgamento do recurso ter sido publicada equivocadamente no nome do advogado substabelecido, tal fato não impediu que a defesa apresentasse embargos declaratórios tempestivamente.

- Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 264.433/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE, CONSISTENTE EM FUGA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não conheceu da Impetração originária, quanto à nulidade no procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar, referente a falta de intimação do advogado constituído do Paciente, por demandar análise do conteúdo fático-probatório, o que seria inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus. A falta de análise pelo Tribunal de origem, bem como a não apresentação dos documentos hábeis a comprovar a tese suscitada, impedem o conhecimento do writ, neste ponto.

4. Além disso o enunciado da Súmula n.º 343 desta Corte, encontra-se superado com a edição da Súmula Vinculante n.º 5 do Pretório Excelso. Precedente.

5. A prática de faltas graves durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), afasta o preenchimento do requisito subjetivo, obstando a concessão da benesse. Precedentes.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 171.311/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído.

Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido.

(RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0096510-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 30.204 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2475116420108260000 990102475115 RI000HML30000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FERNANDO AUGUSTO ACYLINO DE LIMA
CORRÉU	: YANI PAGANI SERRA LUCATO
CORRÉU	: ANTONIO AUGUSTO LÁZARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.